AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de RUBENS DA SILVA, em que pleiteia a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia e, não havendo o pagamento da totalidade do saldo devedor, pugna pela consolidação da posse e propriedade do veículo descrito na inicial.

Aduz que, em que pese a constituição em mora, por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento, tornou-se o requerido devedor de R$ 68.385,67, conforme planilha de cálculos (FLS. 126/129). Juntou documentos (fls. 6/141).

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 142).

O oficial de justiça procedeu à apreensão do veículo em autos distintos (fls. 157/159), já que se encontrava em outra comarca.

Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fla. 172).

Os autor vieram conclusos.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em vista da revelia do réu (CPC, art. 355, inciso II).

A procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

O réu é revel, dado que, embora devidamente citado (fl. 172), deixou de purgar a mora e apresentar defesa no prazo legal.

Presumem-se verídicos, pois, os fatos declinados na exordial ([PARTE] Civil, art. 344), quanto mais por estarem corroborados pelos documentos que a instruíram.

A pretensão do autor encontra amparo legal no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, existindo nos autos comprovação documental inequívoca de contrato celebrado (fls. 118/125), assegurado com alienação fiduciária, envolvendo o bem descrito na inicial.

A mora foi comprovada pela notificação extrajudicial do réu (fls. 130/132).

Acentuo que o Decreto-lei nº 911/69 é expresso em estabelecer que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (artigo 2º, § 2º).

O C. Superior [PARTE], por meio de decisão pelo rito dos Recursos Repetitivos, já decidiu a respeito, nos seguintes termos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do [PARTE] Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, [PARTE]: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (g.n.)

Não demonstrado o adimplemento das prestações reclamadas ou a quitação integral do saldo devedor remanescente, de rigor a consolidação do domínio em favor do autor, como consequência natural do inadimplemento contratual que restou bem caracterizado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RUBENS DA SILVA, tornando definitivos os efeitos da medida liminar de fls. 142, de modo a CONSOLIDAR a posse e a propriedade do veículo “marca Renault, modelo Captur Life 1.6 16V, ano 2018, cor vermelha, placa FYY9H88, Chassi n° 93YRHAMH7KJ377347) em favor do autor, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao réu, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil.

Caso o bem tenha sido bloqueado, por determinação deste Juízo, efetive-se o necessário para levantamento da restrição.

Sucumbente e por força do princípio da causalidade, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do [PARTE] Civil, observada a condição suspensiva da gratuidade.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as [PARTE] da Corregedoria [PARTE].

P.I.C.